DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8653/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3546/2013
PROTOCOLO	: 1397716
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 113/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 760/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO PARA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA PARA CPD PADRÃO I
VALOR	: R$ 78.500,00 (SETENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório, do instrumento substitutivo contratual e da execução financeira, tendo como partes o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Premier Hytech Computadores Ltda, para a aquisição de conjunto para infraestrutura básica para CPD Padrão I.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA- 3ICE-4764/2017 (fls. 167 - 177), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-13412/2018 (188 - 192), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se a

ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, como a falta de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles a pesquisa de mercado e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Quanto à Pesquisa de Mercado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que o BDCOMPRAS não substitui a mesma, quando desacompanhado da relação dos fornecedores cadastrados e os respectivos preços praticados nas últimas compras do ente licitante.

Neste sentido, o julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (julgamento em 14/10/2014), *in verbis:*

> Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado." Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Entre os documentos faltantes também se encontra a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que ensejou a justificativa do administrador referindo-se aos arts. 28 ao 31 do Estatuto de Licitações e das Contratações Públicas, no sentido de a mesma ser dispensada no caso de convite.

Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/2011. Ressalta-se ainda que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de

pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11, *in verbis*:

> (...)
> 4. De plano, devo anotar a obrigatoriedade de norma legal que determina que, para a habilitação nas licitações, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve incluir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou mesmo positiva, mas, neste caso, com efeitos negativos.

A ausência de documentos necessários à execução do procedimento licitatório em análise macula a sua formalização. Os administradores devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas.

No que se refere à contratação em análise (Nota de Empenho nº 113/2012), o mesmo encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 78.500,00
Notas de Pagamentos	R$ 78.500,00
Notas Fiscais	R$ 78.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 760/2012, tendo como partes o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Premier Hytech Computadores Ltda., com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual, Nota de Empenho nº 113/2012, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura, portador do CPF nº 099.532.641-04 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, CPF nº 615.426.791-68, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.